GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	: BAG - BERTOLINI ARMAZENS GERAIS LTDA.
ENDEREÇO	: RUA CUJUBINZINHO S/N, BAIRRO: VILA CUJUBINZINHO, MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO, CEP: 76.801-974.
PAT Nº	: 20262900100252.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 01/06/2026.
E-PAT	: 144.298.
CAD/CNPJ/CPF:	: 03.104.662/0012-52.
CAD/ICMS:	: 722.416-8.
DADOS DA INTIMAÇÃO	: ALFREDO ZANONI - 152 - JARDIM GLORIA, MUNICÍPIO: BENTO GONÇALVES/RS, CEP: 95.701-220.

DECISÃO 20262900100252-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Utilização de benefício fiscal de redução de base de cálculo, previsto no item 11 da parte 3 do Anexo II do RICMS/RO, pelo armazém geral localizado em Porto Velho/RO, sem que o vendedor depositante, localizado em SINOP/MT, tivesse abatido do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração Procedente, conforme dispõe legislação tributária e principalmente o artigo 30 do Convênio SINIEF S/Nº DE 15/12/1970 e a Nota 6 do item 11 DO ANEXO II DO RICMS/RO.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262900100252, lavrado em 01/06/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262900100252”, que:

> “O Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 1630, emitida em 29/05/2026, em situação fiscal irregular, haja vista que, ao se utilizar do benefício fiscal de redução de base de cálculo, previsto no item 11 da parte 3 do Anexo II do RICMS/RO, não abateu do preço da mercadoria, o ICMS dispensado, bem como não demonstrou expressamente na nota fiscal, a referida desoneração, tudo estando em desacordo com a Nota 6 deste item 11. Incorreu, portanto, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO: R$140.359,87 (total da NFe acima) X 12% = R$ 16.843,18 (ICMS devido) Obs: Tal benefício fiscal restou prejudicado, por conta da infração assinalada, à vista do que preceitua o Art. 3º, o §único do Art. 4°, o Art. 8º, ambos do Anexo II, e Art. 5º e seu §único, todos do RICMS/RO. Sendo assim o ICMS torna-se exível integralmente.”

A infração foi capitulada na Nota 6 do item 11 da Parte 3, combinada com o artigo 3º; com artigo 4º, § único, com artigo 8º, todos do Anexo II e artigo 5º e seu § único, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 – folhas 01 do anexo “20262900100252”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “4” da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20262900100252”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262900100252”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	16.843,18
Multa	R$	15.158,87
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	32.002,05

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 16150876, enviada em 08/06/2026, com ciência tácita em 23/06/2026. Foi realizado encaminhamento por AR – Aviso de Recebimento Eletrônico nº YO 095 605 574 BR, conforme folhas 07 e 13 do anexo “20262900100252”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário recebeu, tempestivamente, a defesa apresentada pelo sujeito passivo em relação ao auto de infração em referência, atribuindo-lhe efeito suspensivo sobre o crédito tributário lançado na conta corrente do contribuinte, conforme se verifica:

- Do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 527-2026”, registrado em 22/07/202
- 6;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” constante no “e-PAT”, com registro em 22/07/2026;
-

A defesa sustenta os argumentos a seguir, conforme consta do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA_assinada.pdf”:

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARMAZÉM GERAL:

A defesa alega a ilegitimidade passiva da Autuada, por atuar exclusivamente como armazém geral, sem ser proprietária, vendedora ou comerciante das mercadorias da NF-e nº 1630. Sustenta que a obrigação de abater e indicar o ICMS dispensado compete ao estabelecimento vendedor e que a responsabilização de terceiros

exige previsão legal expressa, nos termos dos artigos 121 e 128 do CTN, não se enquadrando o caso nas hipóteses atribuídas ao armazém geral pelo artigo 11-A, inciso I, da Lei Estadual nº 688/1996.

Argumenta que o dispositivo mencionado nos autos com o objetivo de justificar a exigência se pautou no descumprimento da Nota 6 do item 11 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO, contudo, o destinatário da norma é o estabelecimento vendedor:

> "Nota 6. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução."

Alegações da defesa conforme folhas 03 e 05, do anexo da defesa "DEFESA ADMINISTRATIVA_assinada.pdf".

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA NOTA AO ARMAZÉM GERAL - DA NATUREZA JURÍDICA DO ARMAZÉM GERAL E DA AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL PRÓPRIA:

A defesa alega que atividade de armazém geral é disciplinada pelo Decreto Federal nº 1.102/1903 e pelo Código Civil, caracterizando-se como um contrato de depósito em que o depositário assume o dever de guarda e conservação da coisa alheia, obrigando-se a restitui-la quando solicitada pelo depositante. Diz que a saída física de mercadoria de um armazém geral não configura operação de circulação jurídica de mercadoria própria do depositário, pois não há transferência de propriedade por parte do armazém. O ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias, as quais pressupõem a transferência da titularidade jurídica do bem, e não o mero deslocamento físico.

A impugnante cita decisões do Superior Tribunal de Justiça que consolidou entendimento que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

A defesa sustenta que as operações com armazém geral não implicam aquisição ou transferência de propriedade, pois as mercadorias permanecem pertencentes ao depositante. Ainda que a entrega ao comprador seja realizada diretamente pelo armazém, a relação de compra e venda ocorre exclusivamente entre vendedor e adquirente, cabendo ao depositário apenas executar materialmente a remessa e emitir o documento fiscal correspondente (CFOP 6923), sem assumir a condição de vendedor.

Alegações da defesa conforme folhas 05 e 07, do anexo da defesa "DEFESA ADMINISTRATIVA_assinada.pdf".

2.2.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA NOTA AO ARMAZÉM GERAL - DA INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE A FORMAÇÃO DE PREÇOS E DO CUMPRIMENTO DO FLUXO DE ARMAZENAGEM:

A defesa alega que empresa Cibrafertil Companhia Brasileira de Fertilizantes S.A., na condição de depositante, remeteu o produto Cloreto de Potássio para armazenagem no estabelecimento da Autuada por meio da NF-e nº 52278, emitida em 28/10/2025, no valor total de R$ 1.743.190,04. Posteriormente, a Cibrafertil celebrou contrato de compra e venda de uma fração desse estoque com a adquirente SLC Agrícola S.A., emitindo a correspondente NF-e de venda nº 64053 em 29/05/2026, no valor de R$ 140.359,87.

Nessa nota de venda, a vendedora Cibrafertil indicou que a mercadoria seria retirada fisicamente no armazém da Autuada. Para viabilizar a entrega física da mercadoria vendida pela depositante, a Autuada emitiu a NF-e nº 1623 de retorno simbólico de armazenagem para a Cibrafertil e a NF-e nº 1630 de remessa por conta e ordem de terceiro para a adquirente SLC Agrícola S.A., no valor de R$ 140.359,87.

A defesa sustenta que o valor de R$ 140.359,87 da NF-e nº 1630 apenas reproduz o preço definido pela Cibrafertil na NF-e de venda nº 64053, sem possibilidade de alteração pela Autuada, que não detinha a propriedade da mercadoria nem ingerência sobre preço, faturamento ou descontos. Afirma, assim, que a autuação confunde a operação de compra e venda, formalizada pela NF-e nº 64053, com a NF-e nº 1630, emitida

unicamente para documentar a remessa física por conta e ordem de terceiro.

Alegações da defesa conforme folhas 07 e 09, do anexo da defesa "DEFESA ADMINISTRATIVA_assinada.pdf".

2.2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA NOTA AO ARMAZÉM GERAL - DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABATIMENTO PELO ESTABELECIMENTO VENDEDOR:

A defesa alega que finalidade extrafiscal do benefício de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICMS 100/1997 é garantir que a desoneração tributária dos insumos agrícolas seja repassada ao produtor rural, reduzindo os custos de produção do setor agropecuário. No caso concreto, essa finalidade foi atingida na operação de compra e venda realizada entre a Cibrafertil e a SLC Agrícola S.A, na medida em que o produto foi comercializado pela vendedora Cibrafertil contemplando a desoneração aplicável, sendo o preço final de venda estabelecido em conformidade com o benefício fiscal, conforme demonstra a NF-e de venda nº 64053.

A defesa sustenta que a fiscalização e eventual responsabilização pelo cumprimento da Nota 6 do item 11 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO devem recair sobre a Cibrafertil, estabelecimento vendedor e beneficiário da desoneração. A Autuada, como mero armazém geral, não realizou a operação mercantil, não usufruiu do benefício nem obteve economia tributária, limitando-se a emitir documento fiscal para registrar a saída física de mercadoria de terceiro. Assim, eventual irregularidade não poderia ser imputada ao depositário, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da tipicidade e da capacidade contributiva.

Alegações da defesa conforme folhas 09 e 10, do anexo da defesa "DEFESA ADMINISTRATIVA_assinada.pdf".

E por fim, a defesa requer nas folhas 11 da impugnação:

- o acolhimento da preliminar arguida para reconhecer a manifesta ilegitimidade passiva ad causam da Autuada, extinguindo-se o processo administrativo

tributário sem julgamento de mérito em relação a ela;

- que no caso de ser superada a preliminar, o julgamento de total improcedência do Auto de Infração nº 20262900100252, cancelando integralmente o lançamento tributário do imposto e da multa pecuniária, ante a manifesta atipicidade da conduta e a impossibilidade de imputar ao armazém geral obrigações exclusivas do estabelecimento vendedor.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – PRELIMINARES:

3.1.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARMAZÉM GERAL:

A defesa alega a ilegitimidade passiva da Autuada, por atuar exclusivamente como armazém geral, sem ser proprietária, vendedora ou comerciante das mercadorias da NF-e nº 1630. Sustenta que a obrigação de abater e indicar o ICMS dispensado compete ao estabelecimento vendedor e que a responsabilização de terceiros exige previsão legal expressa, nos termos dos artigos 121 e 128 do CTN, não se enquadrando o caso nas hipóteses atribuídas ao armazém geral pelo artigo 11-A, inciso I, da Lei Estadual nº 688/1996.

Argumenta que o dispositivo mencionado nos autos com o objetivo de justificar a exigência se pautou no descumprimento da Nota 6 do item 11 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO, contudo, o destinatário da norma é o estabelecimento vendedor:

> "Nota 6. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução."

Não acolho as alegações da defesa. O sujeito passivo alega ilegitimidade passiva, com a justificativa que autua exclusivamente como armazém geral, sem ser proprietária, vendedora ou comerciante das mercadorias, entretanto, promoveu a circulação de mercadorias constantes no DANFE nº 1630, com destaque do ICMS e da base de cálculo reduzida. Os artigos 121 e 128 do CTN e o artigo 11-A, inciso I, da Lei Estadual nº 688/1996, determinam a responsabilidade ao armazém geral no caso concreto.

Ressaltamos que o artigo 30, § 2º, ”1”, “a” e “d” do Convênio SINIEF S/Nº DE 15/12/1970 e reproduzido no artigo 259 do ANEXO X DO RICMS/RO, determina que o armazém geral emita o DANFE com valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, e com destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devidos, com a declaração: "O recolhimento do IPI e do ICM é de responsabilidade do armazém geral". Vejamos transcrição

CONVÊNIO SINIEF S/Nº DE 15/12/1970:

Art. 30. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em Unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I - valor da operação;
II - natureza da operação;
III - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do caput deste artigo, não será efetuado o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e nem o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

1. Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente;
a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;
b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";
c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;
d) lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devidos, com a declaração: **"O recolhimento do IPI**

e do ICM é de responsabilidade do armazém geral";

2. nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";
c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste;
d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no caput deste artigo e no item 1 do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o item 2 do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o caput deste artigo acrescentando na coluna "Observações" o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o item 1 do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral e lançando nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

ANEXO X DO RICMS/RO:

Art. 259. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral situado em outra unidade da Federação, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 30)
I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - declaração de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ.

§ 1º. Na Nota Fiscal emitida pelo depositante na forma deste artigo não será efetuado o lançamento do IPI e nem o destaque do ICMS.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

I - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma deste artigo;

b) natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;

c) chave de acesso, em campo próprio, da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo pelo estabelecimento depositante;

d) o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, se devidos, com a declaração: “O pagamento do IPI e do ICMS é de responsabilidade do Armazém Geral”; 102

II - Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

c) chave de acesso, em campo próprio, da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo, pelo estabelecimento depositante;

d) chave de acesso, em campo próprio, da Nota Fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

§ 3º. As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelas Notas Fiscais referidas neste artigo e no inciso I do § 2º.

§ 4º. A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na EFD ICMS/IPI, conforme Guia Prático.

§ 5º. O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, registrará na EFD ICMS/IPI conforme Guia Prático, a Nota Fiscal a que se refere este artigo, lançando nas colunas próprias, quando for o caso, o crédito relativo a imposto pago pelo armazém geral.

A defesa sustenta que o dever de abater e informar o ICMS dispensado cabe ao estabelecimento vendedor. Afirma, ainda, que a responsabilização de terceiros exige previsão legal expressa, nos termos dos artigos 121 e 128 do CTN, e que o caso não se enquadra nas hipóteses de responsabilidade atribuídas ao armazém geral pelo artigo 11-A, inciso I, da Lei Estadual nº 688/1996.

Entretanto, o sujeito passivo emitiu o DANFE nº 1630 com indicação da base de cálculo e destaque do imposto, o que evidencia o conhecimento das obrigações previstas na legislação tributária vigente. Ao contrário do alegado pela defesa, a responsabilidade da retenção do imposto é do armazém geral, conforme os seguintes dispositivos:

- artigos 121 e 128 do CTN; e
- artigo 11-A, inciso I, da Lei Estadual nº 688/1996.

Os dispositivos mencionados são transcritos a seguir:

CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a êste em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

ARTIGO 11-A, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 688/1996:

> Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)
> I - o armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguintes hipóteses:
> a)na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação;
> b)na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação; e
> c)solidariamente, no recebimento ou na saída de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

A Nota 6 do item 11 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO aplica-se ao armazém geral, uma vez que o Estado de Rondônia não possui competência para disciplinar operações internas realizadas no Estado de Mato Grosso. A norma é objetiva: como o armazém geral tem acesso prévio ao DANFE emitido pelo depositante na operação de venda, deve verificar, com base nas informações do documento, se o valor do imposto dispensado foi efetivamente abatido do preço da mercadoria em benefício do consumidor final. Vejamos transcrição:

> “Nota 6. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.”

Pela interpretação conjunta do artigo 30 do Convênio SINIEF S/Nº DE 15/12/1970 e da Nota 6 do item 11 DO ANEXO II DO RICMS/RO, chegamos a seguinte indicação:

1- o artigo 30 do Convênio SINIEF S/Nº DE 15/12/1970, determina que o depositante emita o DANFE e encaminhe para o armazém geral ter conhecimento da venda feita pelo depositário. Portanto, o sujeito passivo tem ciência dos valores do DANFE de venda dos referidos produtos depositados e se o vendedor deduziu ou não do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, conforme determina o comando da Nota 6 do item 11 DO ANEXO II DO RICMS/RO;
2- o artigo 30, § 2º, ”1”, “a”, do Convênio SINIEF S/Nº DE 15/12/1970, determina que o

armazém geral emita o DANFE com valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo. Nesse caso a aplicação da redução pelo armazém geral fica condicionada a redução feita pelo vendedor conforme nota 6. Portanto, se o depositante não deduziu do preço da venda da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, o armazém geral não poderá utilizar a redução da base de cálculo, conforme determina o comando da Nota 6 do item 11 DO ANEXO II DO RICMS/RO.

Assim, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva ad causam do armazém geral.

3.2 – DO MÉRITO:

3.2.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA NOTA AO ARMAZÉM GERAL - DA NATUREZA JURÍDICA DO ARMAZÉM GERAL E DA AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL PRÓPRIA:

A defesa sustenta que o armazém geral, regido pelo Decreto Federal nº 1.102/1903 e pelo Código Civil, atua apenas como depositário, sem adquirir a propriedade das mercadorias ou realizar operação mercantil própria. Assim, a saída física dos bens não configuraria fato gerador do ICMS, conforme entendimento do STJ, pois a compra e venda ocorre exclusivamente entre o depositante e o adquirente, cabendo ao armazém apenas efetuar a remessa e emitir o documento fiscal correspondente (CFOP 6923).

Não acolho as alegações da defesa. O Decreto nº 1.102/1903, estabelece que o armazém-geral recebe a mercadoria em depósito, assumindo a condição de fiel depositário. A própria legislação determina que sua função é a guarda e conservação das mercadorias e que ele responde pela sua entrega ao titular do direito. Entretanto, a legislação do ICMS não olha apenas para a propriedade civil da mercadoria, a LC 87/1996 estabelece, como regra geral, que o fato gerador ocorre na saída da mercadoria de estabelecimento de contribuinte.

Quando o depositante situado em Mato Grosso vende mercadoria

armazenada em Rondônia, ele permanece como vendedor; o armazém geral não assume essa condição. Por isso, o armazém não deve emitir NF-e de venda em nome próprio, mas deve expedir o documento fiscal destinado a acobertar a saída da mercadoria, conforme exige a legislação tributária. A impugnante tem ciência dessa obrigação, inclusive por possuir inscrição no cadastro estadual de Rondônia.

O armazém, por sua vez, realiza a entrega física da mercadoria ao comprador conforme a documentação fiscal pertinente. O RICMS/RO prevê expressamente que o armazém-geral emita a NF-e da saída física para o adquirente, com destaque do ICMS se devido, assumindo a responsabilidade pelo pagamento desse ICMS. A obrigatoriedade consta no artigo 259 do Anexo X do RICMS/RO, com fundamento no Convênio SINIEF s/nº de 15/12/1970, artigo 30, conforme já analisado.

O artigo 2º do RICMS/RO considera ocorrido o fato gerador, entre outras hipóteses, na transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém-geral ou depósito fechado no Estado. O artigo 89 do RICMS/RO atribui ao armazém-geral ou depositário a responsabilidade pelo pagamento do imposto na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra UF.

RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)
(...)
III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado;
Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)
Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)
Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)
I - o valor da operação:
a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no

artigo 20. b) na transmissão:

1. de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

2. a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado.

Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (Lei 688/96, art. 11-A) I - o armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguintes hipóteses:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação; b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação;

c) solidariamente, no recebimento ou na saída de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Art. 104. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (Lei 688/96, art. 29)

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

j) o do armazém geral ou do depósito fechado, quando se tratar de operação com mercadoria cujo depositante esteja situado fora do Estado;

Assim, rejeito as alegações realizadas pela impugnante.

3.2.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA NOTA AO ARMAZÉM GERAL - DA INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE A FORMAÇÃO DE PREÇOS E DO CUMPRIMENTO DO FLUXO DE ARMAZENAGEM:

A defesa alega que empresa Cibrafertil Companhia Brasileira de Fertilizantes S.A., na condição de depositante, remeteu o produto Cloreto de Potássio para armazenagem no estabelecimento da Autuada por meio da NF-e nº 52278, emitida em 28/10/2025, no valor total de R$ 1.743.190,04. Posteriormente, a Cibrafertil celebrou contrato de compra e venda de uma fração desse estoque com a adquirente SLC Agrícola S.A., emitindo a correspondente NF-e de venda nº 64053 em 29/05/2026, no valor de R$ 140.359,87.

Nessa nota de venda, a vendedora Cibrafertil indicou que a

mercadoria seria retirada fisicamente no armazém da Autuada. Para viabilizar a entrega física da mercadoria vendida pela depositante, a autuada emitiu a NF-e nº 1623 de retorno simbólico de armazenagem para a Cibrafertil e a NF-e nº 1630 de remessa por conta e ordem de terceiro para a adquirente SLC Agrícola S.A., no valor de R$ 140.359,87.

A defesa sustenta que o valor de R$ 140.359,87 da NF-e nº 1630 apenas reproduz o preço definido pela Cibrafertil na NF-e de venda nº 64053, sem possibilidade de alteração pela Autuada, que não detinha a propriedade da mercadoria nem ingerência sobre preço, faturamento ou descontos. Afirma, assim, que a autuação confunde a operação de compra e venda, formalizada pela NF-e nº 64053, com a NF-e nº 1630, emitida unicamente para documentar a remessa física por conta e ordem de terceiro.

Não acolho as alegações da defesa. Os artigos 121 e 128 do CTN e o artigo 11-A, inciso I, da Lei Estadual nº 688/1996, determinam a responsabilidade ao armazém geral no caso concreto. O RICMS/RO prevê expressamente que o armazém-geral emita a NF-e da saída física para o adquirente, com destaque do ICMS se devido, assumindo a responsabilidade pelo pagamento desse ICMS. A obrigatoriedade consta no artigo 259 do Anexo X do RICMS/RO, com fundamento no Convênio SINIEF s/nº de 15/12/1970, artigo 30, conforme já analisado.

Conforme analisado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa BAG- Bertolini Armazens Gerais LTDA tem como atividade econômica principal o código 52.11-7-01 - Armazéns Gerais – folhas 11 do anexo “20262900100252”. Como armazém geral, o sujeito passivo está submetido a emissão da nota fiscal conforme determina a lei 688/96.

Portanto, não resta dúvidas que a operação foi realizada pelo armazém geral para contribuinte localizado em outro Estado da Federação. Nesses casos, o impugnante deveria respeitar o comando estabelecido na legislação tributária do Estado de Rondônia e no Convênio SINIEF s/nº de 15/12/1970.

O DANFE nº 1630, emitido em 29/05/2026 pela BAG-BERTOLINI ARMAZENS GERAIS, com chave “11260503104662001252550100000016301127605734”, no valor de R$ 140.359,87, localizado em PORTO VELHO/RO, cuja natureza da operação “REMESSA MERC PORDEM TERC”, com descrição do produto “cloreto de potássio), com base de cálculo do ICMS, no valor de R$ 46.781,94 e valor do ICMS de R$ 5.613,83, utilizando

a redução de base de cálculo. A operação tinha como destino a SAC AGRÍCOLA S.A, CNPJ: 89.096.457/0048-19, IE: 00136339808, localizada em SAPEZAL/MT – conforme folhas 03 do anexo “20262900100252”.

Nas informações Complementares do DANFE nº 1630, consta ser uma operação de “REMESSA POR CONTA E ORDEM REFERENTE A NF: 000064053 SERIE: 1 EMISSAO: 29/05/2026”, com chave “51260500117842001604550010000640531844878931”.

CHAVE DE ACESSO	NÚMERO	VERSÃO XML
1126 0503 1046 6200 1252 5501 0000 0016 3011 2760 5734	1630	4.00

NFe | Emitente | Destinatário | Produtos e Serviços | Totais | Transporte | Cobrança

Informações Adicionais

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

XSLT: v4.1.b

FORMATO DE IMPRESSÃO DANFE

1 - DANFE normal, retrato

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE

Descrição

REMESSA POR CONTA E ORDEM REFERENTE A NF: 000064053 SERIE: 1 EMISSAO: 29/05/2026 | * NOTA FISCAL SEM VALOR COMERCIAL * | Inf. Pedido:RSV5A70 | DADOS ENTREGA: SLC AGRICOLA S.A EST NOVA FRONTEIRA KM 171 SN ZONA RURAL SAPEZAL MT |

DOCUMENTOS FISCAIS REFERENCIADOS

NOTA FISCAL ELETRÔNICA

CHAVE DE ACESSO

5126 0500 1178 4200 1604 5500 1000 0640 5318 4487 8931

O DANFE nº 000064053 SERIE: 1, EMISSAO: 29/05/2026”, com chave “51260500117842001604550010000640531844878931”, no valor de R$ 140.359,87, foi

emitido pela “CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES S.A.”, com base de cálculo de R$ 140.359,87 e sem destaque do ICMS, localizada em SINOP/MT, CNPJ: 00.117.842/0016-04, IE: 138586080, cuja natureza da operação “Venda merc.adq.receb.de terceiros”. Sendo a operação destinada a “SLC AGRICOLA S.A”, CNPJ: 89.096.457/0048-19, IE: 00136339808, localizada em SAPEZAL/MT.

Nas informações Complementares do DANFE nº 000064053, consta as seguintes informações (DANFE nº 000064053 anexado aos autos):

5126 0500 1178 4200 1604 5500 1000 0640 5318 4487 8931	64053	4.00

NFe | Emitente | Destinatário | Produtos e Serviços | Totais | Transporte | Cobrança | Informações Adicionais

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

XSLT: v4.1.b

FORMATO DE IMPRESSÃO DANFE

1 - DANFE normal, retrato

AUTORIZADOS A ACESSAR O XML DA NF-E

AUTORIZADO 1 - CNPJ

13.937.073/0001-56

INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO

DESCRIÇÃO

PIS tributado em conformidade com o disposto na LC no 224, de 2025. | COFINS tributado em conformidade com o disposto na LC no 224, de 2025.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE

Descrição

4500721237| Seu pedido 001122960000150365 - Remessa(Lote): 0082176887 - Doc Transp: 0000751477 Cod. Vend.: 76A Cond. Pagto.: C000 Cod. Cliente.: 0000217893 Data de fabr.: 29/05/2026 Valido por 12 meses a partir da data de fabricacao. SAC: contato@cibra.com|'Informamos que na modalidade granel, o produto fertilizante mineral misto podera apresentar segregacao de nutrientes, decorrente de movimentacao natural|da carga . A Cibra sugere a realizacao da sua homogeneizacao antes do consumo, para uniformidade da formula.'|REGISTRO MINISTERIO AGRICULTURA N EP MT 001449-4.|CFOP: 5102AA ICMS Diferido. conf. art. 22-A do Anexo VII do RICMS-MT|IPI Nao tributado de acordo c/ a classificacao fiscal do produto.| Valor COFINS:R$ 1066.74| Valor PIS :R$ 231.59|CND NUMERO: 0062720216 AUTENTICIDADE: TM99TLL2L999B229 VALIDADE: 28/06/2026|Cod.Ret. 0010008957 Placa: RSV5A70 - UF: RO|ICMS Diferido. conf. art. 22-A do Anexo VII do RICMS-MT|IPI Nao tributado de acordo c/ a classificacao fiscal do produto.|COFINS tributado em conformidade com o disposto na LC no 224, de 2025.|PIS tributado em conformidade com o disposto na LC no 224, de 2025.

Ressaltamos, que a autuação foi realizada conforme determina a legislação tributária. A responsabilidade do armazém geral é objetiva e o pagamento do ICMS é

devido. A redução de base de cálculo tem condição específica determinada, ficando a fruição do benefício condicionada à estrita observância dessa. Vejamos transcrição:

LEI 688/96:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)
I - o armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguintes hipóteses:
a)na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação;
b)na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação; e
c)solidariamente, no recebimento ou na saída de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)
Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...)
III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado no Estado;
Art. 29. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:
§ 4º. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

ANEXO II DO RICMS/RO:

Art. 3º. A redução de base de cálculo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.
Art. 4º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à redução de base de cálculo e na consequente exigibilidade do valor do imposto calculado sem esta redução. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)

Parágrafo único. A redução de base de cálculo fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.
Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.

ITEM 11 DO ANEXO II DO RICMS/RO:

De forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97, cláusula terceira-A) (AC pelo Dec. 26192/21 – efeitos a partir de 1º.01.2022 – Conv. ICMS 26/21)
Prorrogado até 31.12.2027, pelo Dec. 31618/26 - Conv. ICMS 79/25 - efeitos a partir de 25/07/25
I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:
a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
b) estabelecimento produtor agropecuário;
c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;
II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.
(...)
Nota 6. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. (AC pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 19.12.24 – Conv. ICMS 100/97)

Assim, rejeito as alegações realizadas pela impugnante.

3.2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA NOTA AO ARMAZÉM GERAL - DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABATIMENTO PELO ESTABELECIMENTO VENDEDOR:

A defesa alega que finalidade extrafiscal do benefício de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICMS 100/1997 é garantir que a desoneração tributária dos insumos agrícolas seja repassada ao produtor rural, reduzindo os custos de produção do setor agropecuário. No caso concreto, essa finalidade foi atingida na operação de compra e venda realizada entre a Cibrafertil e a SLC Agrícola S.A, na medida em que o produto foi comercializado pela vendedora Cibrafertil contemplando a desoneração aplicável, sendo o preço final de venda estabelecido em conformidade com o benefício fiscal, conforme demonstra a NF-e de venda nº 64053.

A defesa sustenta que a fiscalização e eventual responsabilização pelo cumprimento da Nota 6 do item 11 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO devem recair sobre a Cibrafertil, estabelecimento vendedor e beneficiário da desoneração. A Autuada, como mero armazém geral, não realizou a operação mercantil, não usufruiu do benefício nem obteve economia tributária, limitando-se a emitir documento fiscal para registrar a saída física de mercadoria de terceiro. Assim, eventual irregularidade não poderia ser imputada ao depositário, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da tipicidade e da capacidade contributiva.

Não acolho as alegações da defesa. Pois a desoneração tributária dos insumos agrícolas não foi repassada e não foi reduzido os custos de produção do setor agropecuário. O artigo 30, § 2º, ”1”, “a” e “d” do Convênio SINIEF S/Nº DE 15/12/1970 e o artigo 259 do ANEXO X DO RICMS/RO, determina que o armazém geral emita o DANFE com valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, e com destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devidos, com a declaração: "O recolhimento do IPI e do ICM é de responsabilidade do armazém geral".

A Nota 6 do item 11 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO aplica-se ao armazém geral, uma vez que o Estado de Rondônia não possui competência para disciplinar operações internas realizadas no Estado de Mato Grosso. A norma é objetiva: como o armazém geral tem acesso prévio ao DANFE emitido pelo depositante na operação de venda, deve verificar, com base nas informações do documento, se o valor do imposto

dispensado foi efetivamente abatido do preço da mercadoria em benefício do consumidor final. Vejamos transcrição:

> "Nota 6. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução."

Pela interpretação conjunta do artigo 30 do Convênio SINIEF S/Nº DE 15/12/1970 e da Nota 6 do item 11 DO ANEXO II DO RICMS/RO, chegamos a seguinte indicação:

3- o artigo 30 do Convênio SINIEF S/Nº DE 15/12/1970, determina que o depositante emita o DANFE e encaminhe para o armazém geral ter conhecimento da venda feita pelo depositário. Portanto, o sujeito passivo tem ciência dos valores do DANFE de venda dos referidos produtos depositados e se o vendedor deduziu ou não do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, conforme determina o comando da Nota 6 do item 11 DO ANEXO II DO RICMS/RO;
4- o artigo 30, § 2º, "1", "a", do Convênio SINIEF S/Nº DE 15/12/1970, determina que o armazém geral emita o DANFE com valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo. Nesse caso a aplicação da redução pelo armazém geral fica condicionada a redução feita pelo vendedor conforme nota 6. Portanto, se o depositante não deduziu do preço da venda da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, o armazém geral não poderá utilizar a redução da base de cálculo, conforme determina o comando da Nota 6 do item 11 DO ANEXO II DO RICMS/RO.

Ressaltamos que os benefícios fiscais previstos no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 688/1996, reproduzidos no art. 5º, parágrafo único, do RICMS/RO, está condicionado à regular emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais, bem como, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos legais. No caso concreto, ficou evidenciado que o vendedor/depositante e o sujeito passivo não emitiu o DANFE com o desconto no preço equivalente ao valor do imposto dispensado. Vejamos a transcrição da legislação:

RICMS/RO:

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)
Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)

Lei 688/1996:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso)

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo e que ocorreu a notificação conforme determina a legislação tributária. Além disso, o sistema EPAT da SEFIN, utilizado para realizar esse julgamento, contém todas as provas da autuação. O contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, realizou a defesa, questionou, argumentou e rebateu todos os argumentos relatados na ação fiscal e sobre as infrações ocorridas, não havendo cerceamento da defesa. Além disso, é bom lembrar que a apresentação da defesa supre a omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.
Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Assim, rejeito as alegações realizadas pela impugnante.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte não comprovou a efetiva redução do valor do imposto no preço da mercadoria comercializada, sem prejuízo de poder apresentar novos elementos probatórios em eventual recurso. Não atendidos os requisitos exigidos pela legislação tributária para a redução da base de cálculo, a operação deve ser considerada integralmente tributada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R$ 32.002,05 (Trinta e dois mil, dois reais e cinco centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de

inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 17/09/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA